

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Eduardo Bohn Gass
Dilcionir de Moraes
Tiago Daniel Feltraco
Fábio Ribeiro de Oliveira
André Xouquel Conegatto

RESUMO

Esse artigo possui como tema a análise da eficácia dos direitos e garantias fundamentais em garantir que os direitos do cidadão sejam assegurados. Para tanto o trabalho tem como objetivo geral o exame dos direitos e garantias fundamentais e, como objetivos específicos, a análise das características de tais normas, bem como sua evolução histórica. A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método de abordagem hipotético-dedutivo. Os conceitos elencados demonstram que inúmeras foram as revoluções históricas que marcaram diversas sociedades na busca de se abandonar regimes absolutistas e lutar por condições mínimas do cidadão poder conviver de forma digna perante a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos. Garantias. Dignidade.

INTRODUÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais são instrumentos de defesa dos indivíduos perante a atuação do Estado. Ou seja, são direitos protetivos que tem o condão de garantir que o cidadão tenha garantias mínimas de existir de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal.

A evolução de tais direitos está diretamente ligada às transformações históricas que foram ocorrendo ao passar dos anos, bem como às vontades e necessidades da sociedade, visando, na maioria das vezes, coibir abusos perpetrados pelos governantes.

Os direitos fundamentais são baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, estão previstos no Título II de nossa Carta Magna e são inalienáveis do contrato social existente entre o indivíduo e o Estado, servindo como base à todo cidadão para exigir que seus direitos sejam assegurados pelo Poder Estatal.

Tendo ciência da relevância deste tema, o presente trabalho apresenta como problema de pesquisa a análise da eficácia dos direitos e garantias fundamentais em garantir que os direitos do cidadão sejam assegurados.

Levando-se em consideração tal problemática, a hipótese que surge é que havendo o respeito à tais normas, o cidadão tem plenas condições de viver de forma digna dentro da sociedade em que está inserido.

Sendo assim, o presente artigo tem por objetivo geral examinar os direitos e garantias fundamentais. Para tanto, possui como objetivos específicos, analisar as características de tais normas, bem como sua evolução histórica.

Diversos períodos históricos da humanidade como um todo demonstram que os indivíduos necessitam de normas que garantam direitos mínimos de viver de forma digna em sociedade, bem como de ferramentas legais que garantam que tais direitos sejam assegurados.

Para a realização e desenvolvimento do presente trabalho será utilizada a pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, para verificar se os direitos e garantias fundamentais podem assegurar ao cidadão uma vida digna perante a sociedade em que vive.

1 DESENVOLVIMENTO

Conforme citado anteriormente, os direitos e garantias fundamentais são baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, e foram sendo construídos em razão das vontades e necessidades da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 adotou a democracia como regime de governo, onde o poder emana do povo através de seus representantes, os quais decidem o destino da nação.

No entanto, este poder não é absoluto. Os direitos e garantias fundamentais servem como limitação

ao Poder Estatal, ao mesmo tempo em que proíbem uma ingerência por parte do Ente na esfera jurídica individual, exigem que o mesmo exerça de forma positiva os direitos fundamentais.

1.1 Origem histórica

Nossa Carta Magna traz os direitos e garantias fundamentais já em seu artigo quinto, fato este que já demonstra a importância de tais normas perante um Estado. No entanto, a origem de tais direitos remete à acontecimentos históricos do passado e que envolvem a humanidade como um todo.

É notório que o passado foi marcado, em diversos países, por governos, ou outras formas de controle, que baseavam-se fundamentalmente na dominação da população por um pequeno número de pessoas. Tais períodos foram marcados por barbáries e injustiças que hoje em dia são totalmente inconcebíveis.

Tais fatos acabaram por gerar manifestações e lutas por melhores condições de vida, na busca de condições mínimas para se viver de forma digna na sociedade. Apesar de tais elementos marcarem períodos históricos muito mais remotos, foi durante a Revolução Francesa que tais direitos começaram a tomar forma.

A França acabava de encerrar séculos de regimes absolutistas, onde a vontade suprema era exercida por um monarca, fazendo surgir uma ideia de âmbito universal de liberdade, igualdade e fraternidade humanas que estivesse acima dos interesses de qualquer particular.

Abandonando os ideais absolutistas surgiu o humanismo e, posteriormente, o iluminismo, onde era o governo quem deveria servir aos interesses do cidadão, garantindo seus direitos e deveres.

O objetivo que motivou a Revolução Francesa era dar todo poder ao povo e, apesar de não ter logrado êxito plenamente, haja vista a dominação pela classe burguesa do controle estatal, mesmo que informalmente, grandes avanços foram alcançados, prova disso é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, anunciada em 1789.

Tamanha é a importância de tal documento que, além de ser a primeira fonte de direitos, serviu de base e inspiração para a criação de vários outros que vieram, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1948.

Este documento da ONU representa a primeira tentativa dos povos em garantir direitos com parâmetros humanitários de uma forma universal, sem distinção de raça, religião, sexo, língua ou qualquer outra forma.

Além de ter assinado a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil espelhou-se nela para elaborar a nossa Constituição Federal de 1988, em especial a matéria relativa aos direitos e garantias fundamentais, prevista em seu Título II.

1.2 Gerações dos direitos fundamentais

Vislumbra-se na doutrina dominante que a principal forma de classificação dos direitos e garantias fundamentais tem como critério a ordem histórica e cronológica em que foram sendo reconhecidos constitucionalmente, as denominadas gerações ou dimensões.

Os direitos fundamentais de primeira geração fundamentam-se na liberdade, seja ela política, religiosa, direito à vida, à segurança, à propriedade, dentre outros. São os primeiros direitos a constarem em nossa Carta Magna e carregam o viés de proteção do indivíduo perante o Estado.

Nesse sentido, dispõe Pedro Lenza:

Os direitos humanos da 1.^a dimensão marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentismo estatal. Seu reconhecimento surge com maior evidência nas primeiras Constituições escritas, e podem ser caracterizados como frutos do pensamento liberal-burguês do século XVIII. (LENZA, 2016, p. 1156).

Da mesma forma, leciona Paulo Bonavides:

[...] os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (BONAVIDES, 2010, p. 563-564).

Os direitos fundamentais de segunda geração foram impulsionados pela Revolução Industrial europeia, à partir do século XIX. São os direitos sociais, econômicos e culturais, fundamentados no direito da igualdade.

Igualdade esta que deve ser material, e não apenas formal, exigindo do Estado uma intervenção positiva para sua efetiva concretização. Tratam-se das chamadas liberdades positivas, onde a conduta positiva do Estado é essencial para o alcance do bem-estar social.

Dentre esses direitos podemos mencionar a proteção contra o desemprego, o direito à saúde, à cultura, à educação, seguro social, subsistência, à velhice, dentre outros.

Os direitos fundamentais de terceira geração trazem consigo a ideia de solidariedade e fraternidade, impulsionados pelas grandes mudanças na comunidade global advindas do século XX como, por exemplo, o crescente desenvolvimento tecnológico e científico decorrentes da sociedade de massa.

Entra neste rol o direito ao progresso, à qualidade de vida, ao meio ambiente equilibrado, à paz, tendo por base o interesse coletivo, não destinando-se apenas à interesses individuais.

Vislumbra-se que estas três primeiras gerações representam os fundamentos da Revolução Francesa, conforme leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade” (FERREIRA FILHO, 1995, p. 57).

A quarta geração dos direitos fundamentais aparece em razão dos grandes avanços do campo da engenharia genética, tendo em vista a necessidade de se impor um controle em relação à manipulação do patrimônio genético, pois seu uso indiscriminado pode inclusive por em risco a própria existência humana.

Esta dimensão traz consigo os direitos ao pluralismo, à informação, à democracia, correspondendo à fase da institucionalização do Estado social, decorrentes da globalização dos direitos fundamentais.

1.3 Características

Para melhor compreender o que são os direitos e garantias fundamentais, faz-se de suma importância realizar uma breve análise acerca de suas principais características.

Primeiramente, a característica da historicidade, pois tais direitos surgiram em determinado contexto histórico e foram passando por diversas revoluções, baseadas nos anseios da sociedade, chegando aos dias atuais.

Nesse sentido, afirma José Afonso da Silva:

São históricos como qualquer direito. Nascem, modificam-se e desaparecem. Eles aparecem com a revolução burguesa e evoluem, ampliam-se, com o correr dos tempos. Sua historicidade rechaça toda fundamentação baseada no direito natural, na essência do homem ou na natureza das coisas. (SILVA, 2006, p. 181).

A segunda característica é da universalidade, ao passo que tais direitos destinam-se a todos os seres humanos, sem qualquer distinção de raça, crença, sexo, convicção política ou qualquer outra forma.

Em terceiro lugar, a limitabilidade/relatividade, fazendo com que tais direitos não sejam absolutos, cabendo à Constituição Federal ou, havendo omissão em relação à isto, ao intérprete ou magistrado decidir qual direito deve prevalecer caso haja confronto no caso concreto. Neste caso deve-se atentar ao direitos e garantias envolvidos e evitar ao máximo a sua restrição.

Outra característica relevante é a da concorrência, que permite que dois ou mais direitos fundamentais sejam exercidos cumulativamente. Os direitos e garantias fundamentais são irrenunciáveis, podendo não ocorrer o exercício do direito, mas jamais a sua renúncia.

Da mesma forma, tais direitos são inalienáveis, ou seja, são indisponíveis, não possuem valor econômico-patrimonial, não podendo ser comercializados, além de serem imprescritíveis, não perdem sua exigibilidade com o passar dos anos, ao contrário do que ocorre com direitos de caráter patrimonial.

1.4 Direitos X Garantias fundamentais

Conforme já acima elucidado, a nossa Constituição Federal trouxe, em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais. Apesar das expressões direitos e garantias serem comumente utilizadas como sinônimos, significativas são as diferenças existentes entre ambas.

Oportuno salientar que um dos primeiros estudiosos a enfrentar tal diferenciação foi Ruy Barbosa, que ao analisar a Constituição de 1891 afirmou:

[...] as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos, estas as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito (BARBOSA, p. 360).

Ou seja, os direitos fundamentais possuem caráter declaratório, com conteúdo afirmativo, tendo em vista que representam os bens e vantagens prescritos em nossa Carta Magna.

Por outro lado, as garantias fundamentais são os instrumentos através dos quais se busca assegurar que todos os direitos sejam aplicados de uma forma universal dentro do Estado.

Nesse sentido, afirma Jorge Miranda:

[...] clássica e bem actual é a contraposição dos direitos fundamentais, pela sua estrutura, pela sua natureza e pela sua função, em direitos propriamente ditos ou direitos e liberdades, por um lado, e garantias por outro lado. Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objecto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, as respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projectam pelo anexo que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se (MIRANDA, p. 88-89).

Diante disso, podemos verificar que, apesar de não serem sinônimos, os direitos e garantias devem sempre coexistir, enquanto um estabelece o direito, o outro proporciona meios para que tais normas sejam aplicadas.

2 CONCLUSÃO

Conforme já analisado, os direitos e garantias fundamentais possuem caráter protetivo, servindo como instrumentos de defesa do cidadão frente a atuação do Estado, com o objetivo de assegurar condições mínimas de existir de forma digna dentro da sociedade.

O surgimento e evolução de tais direitos possui ligação direta com as transformações históricas e culturais que remontam à séculos de revoluções, atrelado às necessidades e vontades dos cidadãos, servindo, na maioria das vezes, para coibir abusos e omissões dos governantes.

Os direitos e garantias fundamentais ganharam Título próprio em nossa Constituição Federal de 1988, inspirados, principalmente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tais diretrizes estão diretamente ligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana e são inalienáveis do contrato social existente entre o indivíduo e o Estado.

A Revolução Francesa trouxe consigo os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, na tentativa popular de abandonar uma séria de regimes absolutistas, servindo, inclusive, como fonte de classificação das gerações dos direitos e garantias fundamentais.

Tais elementos comprovam a característica da historicidade dos direitos e garantias fundamentais e, somadas as demais características como, por exemplo, da universalidade, relatividade, concorrência, irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, podemos afirmar que os direitos e garantias fundamentais são capazes de garantir que o cidadão viva com dignidade em sociedade.

Para tanto, necessário que os direitos e garantias coexistam, ao passo que àqueles estabelecem o direito, estes proporcionam meios para que tais normas sejam aplicadas. Havendo respeito e aplicação de tais fundamentos, o cidadão tem condições mínimas de conviver em sociedade de forma digna.

4 3 REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2022.



LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**, 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

Ruy Barbosa, **Republica: teoria e prática**, Petrópolis, Vozes, *apud* José Afonso da Silva, **Curso de Direito Constitucional Positivo**.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.